

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

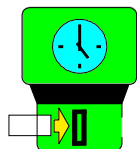
Relatório Trabalhista

Nº 071

04/09/2003

Sumário:

- **TRABALHO A TEMPO PARCIAL E SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**
- **APOSENTADORIA ESPECIAL - TABELA DE CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE - ALTERAÇÃO**
- **AUTO-DE-INFRAÇÃO E NFLD - INTERPOSIÇÃO DE DEFESA - SUSPENSÃO NO PERÍODO DE 08/07/03 A 02/09/03**
- **DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - SETEMBRO/2003 - DIÁRIA**



TRABALHO A TEMPO PARCIAL E SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Criada pela Medida Provisória nº 1.709, de 06/08/98, DOU de 07/08/98 (*), o Contrato a Tempo Parcial veio para amenizar o nível de desemprego no país e para evitar que as demissões ocorram nas empresas. Assim, é possível que a empresa promova novas contratações de empregados (contrato a tempo parcial) ou "suspender" o contrato de trabalho aos atuais empregados existentes na empresa (art. 58-A, CLT). Porém, esta opção deverá ser realizada mediante instrumento decorrente de negociação coletiva.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL:

Jornada de trabalho:

- O contrato parcial tem limitação de 25 horas semanais (art. 58-A, CLT);
- O empregado não poderá realizar horas extras (art. 59, CLT);

- As horas acumuladas no banco de horas, devidamente prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser compensado em até 12 meses (art. 59, CLT).
- O salário a ser pago é proporcional à sua jornada de trabalho, em relação àqueles com jornada integral (art. 58-A, CLT);

Férias:

- o empregado tem direito a férias após completado o período aquisitivo de 12 meses, conforme a tabela abaixo, no entanto, havendo mais 7 faltas injustificadas, ficará reduzido à metade (art. 130-A, CLT);
- o empregado não tem direito à conversão em abono pecuniário e nem gozar em dois períodos (art. 143, CLT).

FÉRIAS	DURAÇÃO DO TRABALHO SEMANAL
18 dias	superior a 22 horas, até 25 horas
16 dias	superior a 20 horas, até 22 horas
14 dias	superior a 15 horas, até 20 horas
12 dias	superior a 10 horas, até 15 horas
10 dias	superior a 05 horas, até 10 horas
08 dias	igual ou inferior a 05 horas

Nota: Aplicam-se aos empregados regidos por esta modalidade de contrato, todas as normas da CLT, desde que não conflitante com algumas regras aqui estabelecidas.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO:

A suspensão do contrato de trabalho tem a duração de 2 a 5 meses, para destinar o empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pela empresa, sendo-lhe assegurado a sua volta ao trabalho com todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa (art. 476-A da CLT). O prazo limite fixado, poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período. O contrato de trabalho não poderá ser suspenso por mais de uma vez no período de 16 meses.

Durante o período da suspensão contratual, a empresa poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo. Neste período, o empregado terá direito aos benefícios voluntariamente concedidos pela empresa.

Via de regra, não poderá ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos 3 meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho. Caso ocorra, a empresa deverá pagar ao empregado, além das parcelas indenizatórias, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, 100% sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

Descarteriza a suspensão do contrato de trabalho, nas seguintes hipóteses:

- não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou
- o empregado permanecer trabalhando para o empregador.

Neste caso, a empresa deverá arcar com o pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período e mais penalidades cabíveis previstas na legislação, bem como às previstas em convenção ou acordo coletivo.

Bolsa de qualificação profissional:

O empregado, com o contrato de trabalho suspenso e participando de curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, terá direito a uma bolsa de qualificação profissional, custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa.

O pagamento da bolsa será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho. Será cancelado nas seguintes situações: fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho; por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional; por morte do beneficiário.

A bolsa é uma espécie de adiantamento do seguro-desemprego. Pois, os valores recebidos serão descontados nas parcelas do Seguro-Desemprego, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego.

Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego (incisos I e II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990) é desconsiderado o período de suspensão contratual.

Fds.: Lei nº 7.998, de 1990

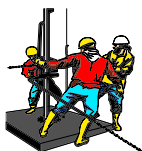
PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador:

A empresa poderá estender o benefício previsto no PAT durante o período limitado de até 5 meses, aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional (art. 2º da Lei nº 6.321, de 14/04/76).

Nota: A Portaria nº 666, de 07/10/98, DOU de 08/10/98, do Ministério do Trabalho, instituiu, no âmbito do Ministério do Trabalho, Comissão Tripartite integrada por representantes do Governo, dos Empregadores e dos Trabalhadores, para efetuar a análise da Convenção sobre o Trabalho em Tempo Parcial nº 175 e da Recomendação sobre o Trabalho em Tempo Parcial, nº 182, adotadas pela 81ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em 24/06/94.

(*) Edições posteriores::

- Medida Provisória nº 1.709-1, de 03/09/98, DOU de 04/09/98
- Medida Provisória nº 1.709-2, de 01/10/98, DOU de 02/10/98
- Medida Provisória nº 1.709-3, de 29/10/98, DOU de 30/10/98
- Medida Provisória nº 1.709-4, de 27/11/98, DOU de 28/11/98
- Medida Provisória nº 1.779-5, de 14/12/98, DOU de 15/12/98
- Medida Provisória nº 1.779-6, de 13/01/99, DOU de 14/01/99
- Medida Provisória nº 1.779-7, de 11/02/99, DOU de 12/02/99
- Medida Provisória nº 1.779-8, de 11/03/99, DOU de 12/03/99
- Medida Provisória nº 1.779-9, de 08/04/99, DOU de 09/04/99
- Medida Provisória nº 1.779-10, de 06/05/99, DOU de 07/05/99
- Medida Provisória nº 1.779-11, de 02/06/99, DOU de 04/06/99
- Medida Provisória nº 1.879-12, de 29/06/99, DOU de 30/06/99
- Medida Provisória nº 1.879-13, de 28/07/99, DOU de 29/07/99
- Medida Provisória nº 1.879-14, de 26/08/99, DOU de 27/08/99
- Medida Provisória nº 1.879-15, de 24/09/99, DOU de 25/09/99
- Medida Provisória nº 1.879-16, de 22/10/99, DOU de 25/10/99
- Medida Provisória nº 1.879-17, de 23/11/99, DOU de 24/11/99
- Medida Provisória nº 1.952-18, de 09/12/99, DOU de 10/12/99
- Medida Provisória nº 1.952-19, de 06/01/00, DOU de 07/01/00
- Medida Provisória nº 1.952-20, de 03/02/00, DOU de 04/02/00
- Medida Provisória nº 1.952-21, de 02/03/00, DOU de 03/03/00
- Medida Provisória nº 1.952-22, de 30/03/00, DOU de 31/03/00
- Medida Provisória nº 1.952-23, de 27/04/00, DOU de 28/04/00
- Medida Provisória nº 1.952-24, de 26/05/00, DOU de 28/05/00
- Medida Provisória nº 1.952-25, de 26/06/00, DOU de 27/06/00
- Medida Provisória nº 1.952-26, de 26/07/00, DOU de 27/07/00
- Medida Provisória nº 1.952-27, de 23/08/00, DOU de 24/08/00
- Medida Provisória nº 1.952-28, de 21/09/00, DOU de 22/09/00
- Medida Provisória nº 1.952-29, de 19/10/00, DOU de 20/10/00
- Medida Provisória nº 1.952-30, de 16/11/00, DOU de 17/11/00
- Medida Provisória nº 1.952-31, de 14/12/00, DOU de 15/12/00
- Medida Provisória nº 2.076-32, de 27/12/00, DOU de 28/12/00
- Medida Provisória nº 2.076-33, de 26/01/01, DOU de 27/01/01
- Medida Provisória nº 2.076-34, de 23/02/01, DOU 26/02/01
- Medida Provisória nº 2.076-35, de 27/03/01, DOU de 28/03/01
- Medida Provisória nº 2.076-36, de 26/04/01, DOU 27/04/01
- Medida Provisória nº 2.076-37, de 24/05/01, DOU 25/05/01
- Medida Provisória nº 2.076-38, de 21/06/01, DOU 22/06/01
- Medida Provisória nº 2.164-39, de 28/06/01, DOU 29/06/01
- Medida Provisória nº 2.164-40, de 27/07/01, DOU 28/07/01
- Medida Provisória nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001
- Emenda Constitucional nº 32, DOU de 12/09/01, art. 2º



APOSENTADORIA ESPECIAL TABELA DE CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE - ALTERAÇÃO

O Decreto nº 4.827, de 03/09/03, DOU de 04/09/03, alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, que trata sobre a conversão de tempo de atividade sob especiais em tempo de atividade comum. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

Decreta:

Art. 1º - O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum tantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em quer período.” (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de setembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Ricardo José Ribeiro Berzoini



AUTO-DE-INFRAÇÃO E NFLD - INTERPOSIÇÃO DE DEFESA SUSPENSÃO NO PERÍODO DE 08/07/03 A 02/09/03

A Resolução nº 137, de 03/09/03, DOU de 04/09/03, da Diretoria Colegiada no INSS, suspendeu no período de 8 de julho de 2003 a 02 de setembro de 2003, o prazo para interposição de defesa contra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD e Auto-de-Infração, bem como de recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social- CRPS, em razão da descontinuidade da prestação de serviços causada pelo movimento de paralisação dos servidores do INSS. Na íntegra:

A DIRETORIA COLEGIADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe foi conferida pelo inciso II, artigo 7º do Decreto nº 4.688, de 7 de maio de 2003, que aprovou a Estrutura Regimental,

CONSIDERANDO a descontinuidade da prestação de serviços causada pelo movimento de paralisação dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS;

CONSIDERANDO o encerramento da paralisação e a necessidade de retomada do regular atendimento aos contribuintes e segurados da previdência social, resolve:

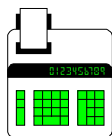
Art. 1º - O prazo para interposição de defesa contra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD e Auto-de-Infração, bem como de recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social- CRPS, em razão de decisão do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, fica suspenso no período de 8 (oito) de julho de 2003 a 02 (dois) de setembro de 2003.

Parágrafo único: O disposto no "caput" não se aplica ao Estado do Rio de Janeiro, cujo prazo de suspensão é de 02 (dois) de junho de 2003 a 02 (dois) de setembro de 2003.

Art. 2º - Os benefícios por contingência, inclusive em relação ao período de greve, poderão ser protocolizados nas Agências até a data de 30 de setembro de 2003.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TAITI INENAMI / Diretor-Presidente
JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA / Procurador- Chefe da Procuradoria Federal Especializada
JOÃO ÂNGELO LOURES / Diretor de Orçamento, Finanças e Logística
LÚCIA HELENA DE CARVALHO / Diretora de Recursos Humanos
CARLOS ROBERTO BISPO / Diretor da Receita Previdenciária
BENEDITO ADALBERTO BRUNCA / Diretor de Benefícios



DÉBITOS TRABALHISTAS TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - SETEMBRO/2003

TABELA DIÁRIA

TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DIÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

DATA SETEMBRO/2003	TX."PRO RATA DIE" (%)	TX.ACUMULADA (%)	COEFICIENTE ACUMULADO
01	0,015266	0,000000	1,00000000
02	0,015266	0,015266	1,00015266
03	0,015266	0,030535	1,00030535
04	0,015266	0,045806	1,00045806
05	0,015266	0,061080	1,00061080
06	-	0,076355	1,00076355
07	-	0,076355	1,00076355
08	0,015266	0,076355	1,00076355
09	0,015266	0,091633	1,00091633
10	0,015266	0,106914	1,00106914
11	0,015266	0,122197	1,00122197
12	0,015266	0,137482	1,00137482
13	-	0,152769	1,00152769
14	-	0,152769	1,00152769
15	0,015266	0,152769	1,00152769
16	0,015266	0,168059	1,00168059
17	0,015266	0,183351	1,00183351
18	0,015266	0,198645	1,00198645
19	0,015266	0,213942	1,00213942
20	-	0,229241	1,00229241

21	-	0,229241	1,00229241
22	0,015266	0,229241	1,00229241
23	0,015266	0,244542	1,00244542
24	0,015266	0,259846	1,00259846
25	0,015266	0,275152	1,00275152
26	0,015266	0,290461	1,00290461
27	-	0,305771	1,00305771
28	-	0,305771	1,00305771
29	0,015266	0,305771	1,00305771
30	0,015266	0,321085	1,00321085
01/10/03	-	0,336400	1,00336400

Com a aplicação da última TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS (mensal), o valor fica atualizado até o dia 1º de SETEMBRO de 2003. Após, para atualização diária, multiplica-se o valor obtido com a tabela mensal pelo coeficiente acumulado da TR "pro rata die" da data em que se pretende apurar o novo valor, acrescentando-se juros, também "pro rata", à razão de 1% a/m.

Exemplo:

Valor em 01.09.2003 = R\$ 13.648,00

Atualização para 23.09.2003:

R\$ 13.648,00 x 1,00244542 = R\$ 13.681,38

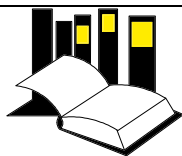
Juros 22 dias - 0,733333% = R\$ 100,33

Total em 23.09.2003 = R\$ 13.781,71

Fonte: TRT - 2ª Região - Assessoria Sócio-Econômica

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"



Faça já a sua assinatura semestral e tenha acesso aos nossos informativos duas vezes por semana e consultas ilimitadas.

www.sato.adm.br